



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451809**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004143-63.2004.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelados TAMPA EMBALAGENS LTDA e IRAMILTON PEREIRA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**PAOLA LORENA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 0004143-63.2004.8.26.0108**

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Tampa Embalagens Ltda e outro

Comarca: **Cajamar**

**Voto nº 14274**

**Apelação. Execução Fiscal. Extinção face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Inadmissibilidade. Incidência do princípio da causalidade. Arbitramento da verba indevida. Entendimento firmado pelo STJ, em recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva (REsp 2046269/PR; REsp 2050597/RO e REsp 2076321/SP) - Tema Repetitivo 1229. Sentença reformada. Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado de São Paulo** contra sentença (fl. 103/105), pela qual foi julgada extinta a execução fiscal proposta pela apelante contra a sociedade **Tampa Embalagens Ltda.**, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Por força de sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula o Estado de São Paulo a reforma da sentença (fls. 118/121), a fim de que seja excluída a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Para tanto, aduz que não houve inércia de sua parte, a autorizar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nessa linha, argumenta que o STJ e esta Corte Bandeirante possuem precedentes favoráveis à pretensão recursal.

Sem contrarrazões (fls. 125).

**É o relatório.**

A controvérsia diz respeito à possibilidade de fixação dos ônus sucumbenciais, após a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição intercorrente.

Pela r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* foram arbitrados honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

Inconformada com o entendimento encampado pelo magistrado, a FESP interpõe o presente recurso visando seja afastada a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a execução fiscal é julgada extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em 19.12.2023, foi afetada em recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2046269/PR; REsp 2050597/RO e REsp 2076321/SP) - **Tema Repetitivo 1229**.

Aos 15.10.2024, foi publicado o acórdão de mérito do REsp 2046269/PR; REsp 2050597/RO e REsp 2076321/SP - **Tema Repetitivo 1229**, fixando a tese que vem disposta na ementa colacionada a seguir:

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição

intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Destarte, em face do princípio da causalidade, para o STJ, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

Anoto que, conquanto o entendimento diga respeito ao acolhimento de exceção de pré-executividade, com mais razão deve ser aplicado à hipótese dos autos, em que houve o reconhecimento de ofício, sem qualquer provocação da parte interessada.

Vale acrescentar que a Lei nº 14.195/2021, publicada em 26.08.2021, alterou o §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, passando a dispor expressamente que **não** serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição.

Nesse cenário, desde a publicação de mencionada Lei, nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, sem condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. Nesse sentido, transcreve-se o julgado do STJ (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.

4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações - prescrição decretada de ofício ou a requerimento - conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.

**5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).**

6. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.075.761/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Assim é que a r. sentença comporta reforma, para o fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA  
**Relatora**